

**À SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA - RS**

**Ref.: Edital de Chamamento Público 01/2024**

O consórcio **MACIEL**, já devidamente qualificado no presente certame, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **TEMPESTIVAMENTE RECURSO ADMINISTRATIVO** em razão da sua **INABILITAÇÃO**, no presente certame, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

**I. DO CONTEXTO FÁTICO DO CERTAME**

---

Trata-se de Chamamento Público nº 01/2024 para conhecimento dos interessados, para a seleção através de Pré-qualificação, Art. 80 da Lei 14.133/21, de “VERIFICADOR INDEPENDENTE, para exercer suas obrigações contratuais no CONTRATO DE CONCESSÃO, resultante da Concorrência nº 04/2024, nos termos da Lei 14.133/2021”.

Por sua vez, o Edital vinculou a habilitação técnica das licitantes ao preenchimento de alguns requisitos previstos no item 9.5:

9.5. Para verificação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA deverá ser apresentado: 9.5.1 Prova de registro no Conselho Regional de Administração (CRA), ou no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), ou no Conselho Regional de Economia (CORECON), ou demais conselhos afins, constando o nome do responsável técnico de nível superior, na forma da lei;

9.5.2. Prova de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da empresa e dos responsáveis técnicos, de nível superior, na forma da lei;

9.5.3. Prova de registro do proponente na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), na forma da lei;

9.5.4. Apresentar comprovação de que é Pessoa Jurídica de Direito Privado com total independência e imparcialidade face à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE;

9.5.5. Apresentar PLANO DE TRABALHO, demonstrando a metodologia a ser aplicada na condução dos trabalhos de VERIFICAÇÃO INDEPENDENTE.

9.5.6. Apresentar outros documentos de qualificação técnica, que comprovem a sua expertise, que serão pontuados, até o máximo de 100 (cem) pontos, conforme quadro abaixo:

Além disso, o Edital também previu em seu item 9, o que se segue:

9. DA HABILITAÇÃO. 9.1. Os interessados deverão estar previamente cadastrados no SICAF e apresentar requerimento de participação com a indicação de sua intenção de participar da seleção para a execução do objeto - MODELO ANEXO I. 9.1.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF deverão ser anexados ao e-mail que encaminha a documentação do Chamamento Público, conforme item 7.1 do Edital

Já o subitem 9.3.7 do item supramencionado exigiu:

9.3.7. Prova de regularidade para com o FGTS - Certificado de regularidade expedido pela Caixa Econômica Federal.

Ainda, vale ressaltar também que o referido Edital em nenhum momento foi expresso quanto a não possibilidade do somatório de Atestados de Capacidade Técnica, de modo que chama atenção a nota técnica em determinados critérios atribuída à recorrente.

Deste modo, como se verá adiante, é indubitável que o Senhor Pregoeiro, revise o cumprimento das condições julgamento, revendo sua decisão, declarando **a RECORRENTE habilitada no presente certame, em conformidade com as diretrizes do edital.**

## II. DA TEMPESTIVIDADE

---

O Edital no item **12**, subitem “**12.1**” estabeleceu que caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis da data de intimação ou de lavratura da ata.

Deste modo, considerando que a lavratura da ata no dia **13/11/2024**, tem-se que o prazo para interposição do recurso encerra-se em **19/11/2024**, evidenciando-se, portanto, a tempestividade da presente peça.

## III. DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO

A exigência de atestados de capacidade técnica em um processo licitatório visa garantir que as empresas participantes possuam a experiência e competência necessárias para executar o objeto do contrato.

Esses atestados demonstram que a empresa já realizou serviços ou fornecimentos similares ao que está sendo licitado, evidenciando sua experiência na área e assegurando a capacidade técnica para entregar serviços ou produtos de qualidade, conforme as especificações do edital.

Além de comprovar a experiência, os atestados de capacidade técnica também servem para minimizar os riscos de inadimplência, atrasos ou falhas na execução do contrato.

Assim, esses documentos são essenciais para garantir que o contratante escolha empresas qualificadas, assegurando a execução eficiente e adequada dos serviços ou produtos contratados.

Outrossim, devemos recordar também que a melhor doutrina, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União impõe o formalismo moderado, veja:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PREGÃO REALIZADO PELO SEBRAE-DN PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE GESTÃO DOCUMENTAL E DE PROCESSOS. OITIVA PRÉVIA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. JULGAMENTO DE MÉRITO. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. <sup>1</sup>

Sendo assim, conforme será detalhado a seguir, demonstraremos, com a devida vênia, que o entendimento acerca de tais pontos não deve prevalecer.

## II. DO FORMALISMO MODERADO. DA APRESENTAÇÃO DO SICAF E DO FGTS

---

Iniciaremos a nossa irrisignação quanto à inabilitação do **CONSÓRCIO MACIEL**, formado pelas empresas Maciel Consultores S.S. e Maciel Advogados, sob o frágil argumento de descumprimento dos itens 9.1 e o item 9.3.7., do instrumento convocatório, tendo assim constado em ata:

**CONSÓRCIO MACIEL**, com Termo de Compromisso de Consórcio entre as empresas **MACIEL CONSULTORES S.S.**, e **MACIEL ADVOGADOS** por não atender parte do item 9.1 e o item 9.3.7. e

No caso concreto, estamos diante de erro formal, com a não apresentação do registro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).

Contudo, a Lei nº 14.133/2021 permite a realização de diligências para complementar informações ou esclarecer dúvidas sobre documentos apresentados pelos licitantes, desde que não haja substituição de documentos essenciais após a fase de habilitação (art. 67, Lei nº 14.133/2021).

Assim, a ausência do SICAF, sendo um meio de comprovação de requisitos já atendidos por outros documentos apresentados, deve ser

---

<sup>1</sup> ACÓRDÃO 969/2022 - PLENÁRIO, Relator BRUNO DANTAS, Processo, 000.955/2022-1 launch, Tipo de processo, REPRESENTAÇÃO (REPR). Data da sessão 04/05/2022. Número da ata 16/2022 - Plenário.

interpretada como um erro formal, passível de correção ou complementação em sede de diligência.

O subitem 9.1.2 do edital mencionado parece contrair esses princípios ao limitar a análise de documentos apresentados no prazo de habilitação, sem permitir complementação em caso de erro formal. Essa postura fere o direito da recorrente à ampla defesa e contraditório, garantido no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 também reforça a necessidade de observância aos princípios da eficiência e da finalidade (art. 5º, incisos LIV e LV, CF/88). A finalidade da fase de habilitação é verificar a aptidão técnica, financeira e jurídica do licitante, o que poderia ser plenamente atendido por outros documentos apresentados pela recorrente, mesmo na ausência do SICAF.

Além disso, a Administração Pública deve interpretar as normas de licitação de maneira que melhor garanta o interesse público e a máxima participação de interessados qualificados (art. 3º, Lei nº 14.133/2021). Desse modo, a inabilitação por um erro formal que não compromete os requisitos de habilitação viola a finalidade do processo licitatório e os princípios da boa-fé e eficiência.

Veamos ainda o que diz o artigo 64 da Lei 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos,

atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Ou seja, segundo a Lei 14.133, é possível a complementação e atualização de documentos nos termos dos dispositivos supracitados.

Por isso que no mesmo sentido, a indicação de erro formal quanto à certidão de FGTS das empresas consorciadas deveria ter sido sanada em sede de diligência, de maneira anterior à inabilitação da recorrente.

Ambos os documentos versam sobre condição preexistente, de modo que o Tribunal de Contas da União em decisão paradigmática definiu:

**[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Ou seja, para os fins da vedação contida no art. 64, *caput*, o TCU não considera documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame. Sob essa perspectiva, será admissível a juntada posterior de documento desde que seu conteúdo se refira à condição preexistente.

De acordo com o Ministro Relator:

admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Essa interpretação reflete uma visão pragmática, que consagra um formalismo moderado com o intuito de evitar a inabilitação de licitante que dispõe, na realidade dos fatos, da documentação necessária para participar da licitação.

O Acórdão 1.211/2021-Plenário vem sendo aplicado a diversos casos posteriores. É relevante a identificação desses precedentes, especialmente para aplicação em casos semelhantes.

No **Acórdão 2.528/2021**<sup>3</sup>, o TCU entendeu ilegal a inabilitação de licitante que deixara de apresentar declaração de inexistência de nepotismo. Nesse caso, o TCU reputou cabível a apresentação do documento após o início do certame.

No **Acórdão 988/2022**<sup>4</sup>, o TCU afastou a inabilitação de empresa que não apresentara o atestado de visita técnica nem a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório. Nesse caso, o Relator esclareceu que, *“Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo.”*

No **Acórdão 117/2024**<sup>5</sup>, o TCU qualificou como indevida a inabilitação de empresa decorrente de apresentação de documentação vencida (certidão negativa com prazo exaurido).

Ainda, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO**. PREGÃO ELETRÔNICO. LIMINAR. 1. Em princípio, razão assiste à impetrante/recorrente, pois, ao que se observa, houve excesso de **formalismo** de parte do Município, isto é, ‘mero **erro** de arredondamento de valores ocasionado pela planilha orçamentária fornecida pelo próprio

Município'. Noutras palavras, **erro** material induzido pelo próprio Município. 2. Liminar que merece deferida em parte, no sentido de suspender a desclassificação da impetrante, bem assim a realização de novo certame. 3. RECURSO PROVIDO EM PARTE.<sup>2</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. PREGÃO ELETRÔNICO. CORSAN. APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS PARA AFERIÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA. **ERRO FORMAL. EQUÍVOCO QUE PODE SER SUPRIDO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CERTAME.** Não se justifica a inabilitação em pregão eletrônico fundada na omissão de alguns contratos realizados pela empresa se de tal equívoco não resultou consequência alguma na aferição da capacidade financeira da licitante. O procedimento de **licitação**, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Vício sanável através de diligência e que não causou prejuízo ao certame. Precedentes desta Corte. APELAÇÃO DESPROVIDA.<sup>3</sup>

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.** A análise do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada ocorre, necessariamente, através do exame do suporte fático-probatório dos autos. Caso em que não é possível afastar, prima facie, a legalidade do certame, na medida em que eventual **erro formal** na documentação apresentada pela vencedora foi retificado quando da apresentação de recurso administrativo. **Formalidade** excessiva que deve ser afastada. Inexistente, pois, prova inequívoca que dê conta do direito líquido e certo da recorrente, o desprovidamento é medida que se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> Agravo de Instrumento, Nº 53599177320238217000, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em: 13-06-2024.

<sup>3</sup> Apelação Cível, Nº 52056598720228210001, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 11-12-2023.

<sup>4</sup> Agravo de Instrumento, Nº 51517594720228217000, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 16-11-2022.

Por fim, a vedação à substituição ou inclusão de novos documentos após a habilitação, salvo em diligências, não se aplica à hipótese em questão, pois não se trata de alterar o conteúdo das informações já apresentadas, mas de garantir sua efetiva comprovação de maneira formal.

Tal interpretação, além de resguardar o interesse público, alinha-se aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos e licitatórios

Os princípios da razoabilidade e da ampla competitividade são fundamentais no contexto das licitações públicas, pois visam assegurar que o processo licitatório seja conduzido de maneira justa, transparente e eficiente, promovendo a participação de um maior número possível de empresas interessadas e aptas a prestar os serviços ou fornecer os bens demandados pela Administração Pública.

O princípio da razoabilidade estabelece que as decisões administrativas devem ser tomadas de forma sensata, equilibrada e proporcional às circunstâncias do caso concreto, evitando excessos ou formalismos desnecessários que possam prejudicar a consecução dos objetivos almejados.

A realização de diligência neste caso seria plenamente justificável, uma vez que a empresa já demonstrou sua regularidade e inscrição perante o município, e a **obtenção do documento específico de inscrição no cadastro de contribuintes municipal poderia ser facilmente providenciada.**

**Ademais, a finalidade da diligência é exatamente esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, garantindo que todas as empresas concorrentes sejam tratadas de forma igualitária e que a análise da documentação seja realizada de maneira completa e justa.**

Descumprir a lei não é opção, mas interpretá-la de forma a garantir que cumpra a sua finalidade é um dever. A adoção desse procedimento estaria em conformidade com os princípios da ampla competitividade, da razoabilidade e da eficiência que regem as licitações públicas, contribuindo para a transparência e a lisura do processo licitatório.

### III. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DA NECESSÁRIA ANÁLISE DOS ATESTADOS APRESENTADOS

---

Em primeiro lugar, chama a atenção o fato de a RECORRENTE não ter pontuado – nas comprovações de qualificação técnica, relativo ao critério 1:

Ter atuado como VERIFICADOR INDEPENDENTE em contratos de PPP de iluminação pública

Vejamos, inicialmente, Angra dos Reis/RJ:



INTERNAL

#### ATESTADO

O MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ, inscrito no CNPJ sob o nº 29.172.467/0001-09, atesta a prestação, pelo fornecedor **MACIEL CONSULTORES S/S**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.757.529/0001-08, **Serviços de Verificador Independente em projeto de PPP de Iluminação Pública**.

#### **1. DADOS DO SERVIÇO PRESTADO**

Contrato nº: 027/2021.

Vigência: 21/07/2021 a 21/07/2026.

Execução: 21/07/2021 a 21/07/2022.

Local de realização: Praça Nilo Peçanha, nº 186, Centro, Angra dos Reis/RJ, CEP: 23.900-260.

#### **OBJETO**

Prestação dos serviços de atuação de verificador independente na aferição do desempenho e da qualidade da concessionária do contrato de concessão administrativa para a execução de obras e prestação de serviços incluindo a implantação, instalação, recuperação, modernização eficiente, expansão, operação, manutenção e melhoramento da infraestrutura da Rede Municipal de Iluminação Pública do Município de Angra dos Reis – RJ.

Atestado: A Prefeitura de Angra dos Reis atesta a prestação de serviços de Verificador Independente pela MACIEL CONSULTORES S/S em projeto de PPP de Iluminação Pública.

Contrato: nº 077/20211

Vigência: 21/07/2021 a 21/07/2026

**Objeto: Aferição do desempenho e da qualidade da concessionária no contrato de concessão administrativa para a execução de obras e prestação de serviços da rede de iluminação pública do município.**

Ainda, importante destacar também o Atestado de Capacidade Técnica de Santa Luzia/MG:



ATESTADO

Atestamos a quem possa interessar, que a empresa **MACIEL CONSULTORES S/S**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.757.529/0001-08, com sede na SBS Quadra 2, Bloco E, Sala 206, Sobreloja, Parte X3, Asa Sul, Brasília/DF, presta ao **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**, com sede na Avenida VIII, nº 50, Carreira Comprida, Santa Luzia/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 18.715.409/0001-50, Serviços de Verificador Independente.

Contrato nº: 0077 /2022, 1º e 2º Aditivos.  
Vigência do Contrato: 28/04/2022 a 27/04/2025;  
Período de Execução: 14/03/2023 a 18/10/2024;

**OBJETO**

Serviços de verificador independente para apoio administrativo e técnico para acompanhar, fiscalizar e atestar permanentemente o cumprimento do contrato de concessão administrativa, relativo aos serviços de modernização, otimização, efficientização, expansão, operação e manutenção de infraestrutura da rede de Iluminação Pública do Município de Santa Luzia.

Atestado: A Prefeitura de Santa Luzia atesta a prestação de serviços de Verificador Independente pela MACIEL CONSULTORES S/S para atestar o cumprimento do contrato de concessão de serviços de modernização da rede de iluminação pública.56

Contrato: nº 0077/20226

Vigência: 28/04/2022 a 27/04/2025

**Objeto: Serviços de verificador independente para apoio administrativo e técnico. O escopo inclui estruturação, diagnóstico, desenho de processos, painel de controle, implantação de processos, análise de sistemas, análise jurídica, gestão de riscos e gerenciamento de melhorias.**

Ainda, devemos destacar também o Contrato firmado entre a recorrente e a prefeitura de Porto Alegre/RS:



prefeitura de  
**PORTO ALEGRE**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA: CONTRATOS - CAF/PGM

CONTRATO REGISTRADO SECON Nº 78232 / 2022 - SEI Nº 21.0.000062678-0

## CONTRATO

CC 09/2021

Contrato que entre si fazem o **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE** e o **CONSÓRCIO GRUPO MACIEL**, a contratação de empresa especializada para contratação de empresa especializada para prestação dos **SERVIÇOS DE VERIFICADOR INDEPENDENTE**, sendo eles de apoio à fiscalização, envolvendo o detalhamento das sistemáticas e procedimentos, bem como a aferição de indicadores de desempenho e qualidade da **CONCESSIONÁRIA** dos serviços de **ILUMINAÇÃO PÚBLICA** no **MUNICÍPIO**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Vale dizer que do referido contrato, podemos observar que o objeto e a vigência eram os seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

**1.1** – O presente Contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação dos SERVIÇOS DE VERIFICADOR INDEPENDENTE, sendo eles de apoio à fiscalização, envolvendo o detalhamento das sistemáticas e procedimentos, bem como a aferição de indicadores de desempenho e qualidade da

[https://sei.procempa.com.br/controlador\\_externo.php?acao=usuario\\_externo\\_documento\\_assinar&id\\_acesso\\_externo=758447&id\\_documento=...](https://sei.procempa.com.br/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_documento_assinar&id_acesso_externo=758447&id_documento=...) 1/11

v05/2022 10:04

SEI/PMPA - 18494732 - Contrato Registrado SECON

CONCESSIONÁRIA dos serviços de ILUMINAÇÃO PÚBLICA no MUNICÍPIO conforme condições, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital de Concorrência n.º 09/2021 e seus anexos.

**1.2** – Os serviços serão executados conforme projeto básico que instruiu o processo licitatório e as demais condições estabelecidas no edital e na legislação pertinente.

**1.3** – Quaisquer omissões, incorreções ou discrepâncias eventualmente encontradas pela CONTRATADA no decorrer da execução dos serviços, deverão ser comunicadas, por escrito, ao CONTRATANTE.

**1.4** – Nenhuma modificação poderá ser introduzida, sem o consentimento prévio e expresso do CONTRATANTE, através do órgão demandante dos serviços.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – PRAZO E VIGÊNCIA

**2.1** – O prazo de vigência contratual é de 60 (sessenta) meses a contar da Assinatura da Ordem de Início, podendo ser prorrogado de acordo com o disposto no art. 57, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações. A execução dos serviços deverá obedecer o Cronograma-Físico-Financeiro, integrante do presente Contrato.

Sendo assim, considerando as especificações dos Atestados aqui apresentados, a pontuação da RECORRENTE no critério 1 da Qualificação Técnica deve ser retificado, a fim de atingir o patamar máximo de 05 pontos.

Da análise dos atestados apresentados é possível notar – sobremaneira, a atuação em Verificação Independente em Contratos de PPP em Iluminação Pública, o que torna evidente que não poderia ter a recorrente apresentado patamar mínimo no critério.

#### - DA ANÁLISE DO CRITÉRIO 4. DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

---

A empresa apresentou diversos atestados de capacidade técnica para comprovar sua experiência em projetos de Parceria Público-Privada (PPP) e concessões, especialmente na área de iluminação pública. Com base na análise dos documentos, solicita-se a retificação da pontuação atribuída em relação ao critério:

"Ter atuado em projetos de definição, implantação e monitoramento/acompanhamento de uma estrutura formada por, no mínimo, 10 (dez) indicadores de desempenho em um único projeto de parceria público-privada ou concessão comum pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, cujo valor do contrato seja igual ou superior a 50% do valor do CONTRATO da CONCESSAO".

Para facilitar a análise, elaborou-se o seguinte quadro exemplificativo, que resume os atestados apresentados e sua adequação ao critério em questão:

<b>Contratante</b>	<b>Número do Contrato</b>	<b>Vigência do Contrato</b>	<b>Objeto do Contrato</b>	<b>Valor do Contrato</b>	<b>Valor da Concessão</b>	<b>Atende ao Critério 4</b>
Pref. Angra dos Reis/RJ	077/2021	21/07/2021 a 21/07/2026	Aferição do desempenho e da qualidade da concessionária em projeto de PPP de Iluminação Pública.	Superior	Superior	<b>Sim</b>
Pref. Santa Luzia/MG	0077/2022	28/04/2022 a 27/04/2025	Serviços de verificador independente para apoio administrativo e técnico, incluindo a aferição de <b>indicadores de desempenho</b> do sistema de telegestão em 19.343 pontos de iluminação pública.	Superior	Superior	<b>Sim</b>
CESAN/ES	052/2021	Não informado	Avaliação mensal dos serviços de ampliação, manutenção e operação do sistema de esgotamento sanitário de Cariacica/ES.	Superior	Superior	<b>Sim</b>
SEPE/PE - Paiva	01A/2022	30/06/2022 a 30/08/2027	Serviços de verificador independente para a exploração do sistema viário do Destino de Turismo e Lazer Praia do Paiva.	Superior	Superior	<b>Sim</b>

Vejamos, portanto, que o atestado da Prefeitura de Angra dos Reis/RJ demonstra atuação na definição, implantação e monitoramento de indicadores de desempenho, evidenciando que o projeto envolveu no mínimo

10 indicadores e o valor do contrato atendeu ao requisito de 50% do valor da concessão.

Já o atestado da Prefeitura de Santa Luzia/MG atende ao requisito de prazo mínimo de 2 anos e descreve atividades relacionadas à definição, implantação e monitoramento de indicadores de desempenho.

O atestado da CESAN/ES indica experiência na avaliação de indicadores de desempenho, bem como demonstra atuação na definição, implantação e monitoramento de indicadores de desempenho, evidenciando que o projeto envolveu no mínimo 10 indicadores e o valor do contrato atendeu ao requisito de 50% do valor da concessão.

O atestado da SEPE/PE - Paiva demonstra a atuação em um projeto de concessão com monitoramento de desempenho por meio de um Quadro de Indicadores de Desempenho (QID).

Diante do exposto, requer-se a retificação da pontuação quanto ao critério 04 para o patamar máximo de 10 pontos, visto que a empresa possui vasta experiência na elaboração e acompanhamento de indicadores de desempenho em projetos de PPP e concessões, conforme comprovado pelos atestados apresentados.

- DA DISCRICIONARIEDADE DOS REQUISITOS. DA ANÁLISE *IN CASU* DOS PLANOS DE TRABALHO

---

A recorrente apresentou, como parte de sua qualificação técnica, um Plano de Trabalho detalhado, além de uma série de atestados que comprovam sua experiência na elaboração e execução de planos de trabalho em projetos de Parceria Público-Privada (PPP) e concessões, especialmente na área de iluminação pública.

A análise dos atestados revela que a pontuação de 12.5 pontos, de um total de 20 pontos possíveis para o quesito "Plano de Trabalho", é inconsistente com a robustez da documentação apresentada. Os atestados demonstram expertise na elaboração e acompanhamento de planos de trabalho complexos, incluindo a definição, implantação e monitoramento de indicadores de desempenho, o que torna a baixa pontuação injustificável.

Sendo assim, façamos um breve resumo acerca do Plano de Trabalho apresentado, considerando a metodologia utilizada:

O plano de trabalho para a verificação independente da concessão de iluminação pública em Santa Maria/RS, como já discutido, teve como objetivo principal **assegurar a execução do contrato conforme o Edital de Concorrência Pública nº 04/2024.**

Ou seja, a necessidade deste plano de trabalho surge do contexto da concessão da gestão da iluminação pública do município à uma empresa privada através de uma Parceria Público-Privada (PPP). Sendo assim, nada mais correto do que o Consórcio Maciel, com vasta experiência em projetos de infraestrutura, foi contratado como Verificador Independente (VI) para **acompanhar e fiscalizar a Concessionária, garantindo a eficiência, segurança e qualidade dos serviços prestados à população.**

Para garantir que a Concessionária cumpra com suas obrigações e que os objetivos da concessão sejam atingidos, o plano de trabalho se estrutura em **diferentes fases, cada uma com suas particularidades e marcos a serem cumpridos.** As fases da concessão são:

- **Fase Preliminar:** Esta fase compreende todas as atividades necessárias para a transição organizada da concessão, incluindo estudos técnicos, jurídicos e financeiros, além da preparação dos documentos para a assinatura do contrato.

- **Data de Eficácia:** Marca o início oficial das obrigações da Concessionária, a partir da qual os prazos contratuais começam a ser contados.
- **Fase I – Assunção dos Serviços:** A Concessionária assume a gestão e operação dos serviços existentes, realizando verificações iniciais de conformidade e mapeamento dos ativos e sistemas.
- **Fase II – Modernização:** Nesta fase, a Concessionária realiza a substituição e atualização dos ativos existentes, implementa novas tecnologias e cumpre os Marcos I e II da Concessão, que definem metas e prazos para a modernização.
- **Fase III – Pós-Modernização:** Após a conclusão da fase de modernização, a Concessionária opera em regime de plena eficiência, com foco na manutenção, operação contínua e monitoramento da qualidade dos serviços.

Por fim, o plano de trabalho final foi elaborado após o acompanhamento das atividades da Concessionária, refletindo de maneira fidedigna a execução do projeto em campo. O relatório trimestral do VI (Produto PXX) ainda apresentou a avaliação dos indicadores, o cálculo da contraprestação mensal efetiva e anexos com detalhes dos cálculos e documentos comprobatórios.

#### IV. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DA NÃO VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS

---

Da análise editalícia é possível verificar que para fins de qualificação técnica, que as exigências são:

9.5. Para verificação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA deverá ser apresentado: 9.5.1 Prova de registro no Conselho Regional de Administração (CRA), ou no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), ou no Conselho Regional de Economia (CORECON), ou demais conselhos afins, constando o nome do responsável técnico de nível superior, na forma da lei;

9.5.2. Prova de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da empresa e dos responsáveis técnicos, de nível superior, na forma da lei;

9.5.3. Prova de registro do proponente na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), na forma da lei;

9.5.4. Apresentar comprovação de que é Pessoa Jurídica de Direito Privado com total independência e imparcialidade face à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE;

9.5.5. Apresentar PLANO DE TRABALHO, demonstrando a metodologia a ser aplicada na condução dos trabalhos de VERIFICAÇÃO INDEPENDENTE.

9.5.6. Apresentar outros documentos de qualificação técnica, que comprovem a sua expertise, que serão pontuados, até o máximo de 100 (cem) pontos, conforme quadro abaixo:

Nesse contexto, contudo, algumas questões devem ser delineadas. Inicialmente, observa-se uma clara incompatibilidade nas exigências previstas e na fundamentação acerca da Qualificação Técnica da Recorrente.

Veja Sr. Pregoeiro e Comissão de Licitação inexistente vedação da utilização de um ou mais atestados para comprovar a capacidade técnica do licitante, desde que comprovem a experiência necessária na execução do objeto licitado. Essa disposição permite, portanto, que o licitante apresente diferentes atestados para cobrir os requisitos elencados, favorecendo uma maior participação e promovendo a competitividade entre os interessados, o que de fato é o entendimento correto.

Por outro lado, vejamos a classificação da recorrente dentre os critérios estabelecidos:

MACIEL CONSULTORES S.S. e MACIEL ADVOGADOS - CONSÓRCIO MACIEL.

CRITÉRIOS		PONTUAÇÃO
1	Ter atuado como VERIFICADOR INDEPENDENTE em contratos de PPP de iluminação pública	0 PONTOS
1.1	24 MESES ATÉ 35 MESES	-
1.2	36 MESES ATÉ 47 MESES	-
1.3	48 OU MAIS	-

Ocorre que tal vedação cria um conflito interpretativo, uma vez que inexistente comando editalício que proíba o somatório de atestados referente ao critério 1.

Ainda, com a devida vênia, a exigência de um único atestado específico para o Critério 1 limita a competitividade, contrariando os princípios licitatórios de ampla concorrência e isonomia, que orientam a Administração Pública a buscar a proposta mais vantajosa sem impor barreiras excessivas à participação dos licitantes.

Ainda, é entendimento firmado há mais de uma década pelo Tribunal de Contas da União que o somatório será permitido quando ocorrer a concomitância de serviços, dispensando inclusive motivação:

PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. EXIGÊNCIA TÉCNICO-OPERACIONAL. VEDAÇÃO DA SOMA DE QUANTITATIVOS DE ATESTADOS DISTINTOS. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. SITUAÇÃO EM QUE O AUMENTO DE QUANTITATIVOS EXIGE MAIOR CAPACIDADE OPERATIVA E GERENCIAL DA LICITANTE. **POSSIBILIDADE DA SOMA DE ATESTADOS QUE APRESENTEM SERVIÇOS EXECUTADOS CONCOMITANTEMENTE.** PROCEDÊNCIA. PARCIAL.<sup>5</sup>

Outrossim, Sr. Pregoeiro e Comissão de Licitação, tal entendimento restritivo que decorre da técnica utilizada na construção das exigências, não está adequado ao entendimento mais atual do Tribunal de Contas da União, nos termos detalhados acima e abaixo novamente colacionados em trecho do **Acórdão 2.387 de 2014 do TCU**:

4. A representante insurge-se contra os itens 10.6.1. e 10.6.6. do edital, a seguir transcritos, os quais exigem a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio da apresentação de um único atestado, ou seja, sem a permissão de que a comprovação ocorra mediante a soma de quantitativos de vários atestados:

*10.6.1 No mínimo, 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, o qual comprove que a licitante tenha prestado, de forma satisfatória, serviços compatíveis com o objeto do Termo de Referência;*

*10.6.6 O atestado que se refere o item 10.6.1 deve referir-se a contratos que envolveram a contratação de no mínimo 20 (vinte) postos; (grifei)*

5. A unidade técnica entende que assiste razão ao representante. Entretanto, por se tratar de contrato em execução, propõe apenas que seja dada ciência ao órgão acerca da falha.

Na referida decisão, estávamos diante de fato análogo, momento em que foi firmado pelo Tribunal de Contas a possibilidade de somatório de atestados nos serviços em que se exige qualificação técnico-operacional.

Necessário reiterar que a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, ao tratar sobre o tema habilitação, fixou que seus requisitos deveriam ser apenas os necessários à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, o que justifica, no caso concreto, o uso da proporcionalidade.

Em outras palavras, conforme o comando constitucional, as exigências de habilitação escolhidas para constar no edital precisam se submeter à adequação com o caso concreto, com o objeto da licitação, de forma que se resumam aos contornos indispensáveis para o cumprimento das obrigações.

Ainda, julgado histórico do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:<sup>6</sup>

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO "TÉCNICO-OPERACIONAL" DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. - **A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público.** Art. 30, da Lei das Licitações. - A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal.(...) (REsp 331.215 - SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJ 27/5/2002) (grifei)

Aliás, tal decisão vinculou o entendimento do Tribunal de Contas da União nos anos subsequentes:

**9.7.2. somente limite o somatório de quantidades de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente,**

**o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução**, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços; [...]. (grifei)<sup>7</sup>

**É irregular, quando não tecnicamente justificada, a limitação do número de atestados para fins de comprovação dos quantitativos mínimos exigidos para demonstrar a capacidade técnico-operacional da empresa na execução dos serviços de maior complexidade e relevância do objeto licitado.** (TCU, Acórdão n. 1.101/2020 - Plenário. Rel. Min. Vital do Rêgo) A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade<sup>8</sup>

Pertinentes também as lições de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 15ª ed., p. 510):

"A qualificação técnico operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado. **Ora, isso significa que a identidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não de somatório.** (...) Muitas vezes a complexidade do objeto deriva de certa dimensão quantitativa. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de contratações anteriores."

Por fim, não bastasse o entendimento firmado em nível nacional, da análise do **Processo n. 22/80059570 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, é possível destacar que, inicialmente, que a regra geral é o somatório de atestados:

O art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) limita as exigências de qualificação técnica a apenas aquilo que for indispensável ao cumprimento das obrigações. **Por sua vez, é pacífico na jurisprudência do TCU que a regra geral é a possibilidade do somatório de atestados de qualificação técnica para comprovar os quantitativos mínimos estabelecidos.** A vedação ao somatório (ou a

---

<sup>7</sup> Acórdão 2.150/2008 – Plenário.

<sup>8</sup> (TCU, Acórdão n. 2.291/2021 - Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas

limitação do número de atestados) deve ser aplicada somente a casos específicos e ser tecnicamente justificada no instrumento convocatório  
**(Processo n. 22/80059570 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, p. 7)**

Diante do exposto, resta evidente que a manutenção da recorrida no certame representa uma grave violação aos princípios norteadores da Administração Pública.

Assim a inabilitação da RECORRIDA é medida que se impõe para garantir a legalidade, a impessoalidade e a moralidade do certame, preservando o interesse público e assegurando a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

#### V. DOS PEDIDOS

---

Ante o exposto, requer-se o recebimento e conhecimento do presente Recurso, eis que tempestivo, para que, após análise, sejam julgados procedentes as razões e os pedidos nele formulados, no sentido de:

- a) Reformar a decisão que declarou como **INABILITADA** o **CONSÓRCIO MACIEL**, pelas razões de fato e de direito mencionadas nos tópicos anteriores.

Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento.

São Paulo, 19 de novembro de 2024.



**Paula Guzzon Rodrigues Alves**  
Sócia Administradora



**Willian Iribarren Reinaldo**  
Sócio Administrador

